



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 10.297/11

Administração estadual. Inspeção Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.

RECURSO DE REVISÃO. *Conhecimento e provimento parcial.*

ACÓRDÃO APL – TC -00462/16

RELATÓRIO

1. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão realizada em **27.03.12**, examinou a **inspeção especial** no **Hospital Distrital de Solânea**, com ênfase nos aspectos operacionais do hospital, no **exercício de 2010**, tendo decidido (**Acórdão AC2 TC 00469/12**):
 - 1.01.** Imputar débito, no valor de **R\$ 46.420,08** (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), ao Sr. Herivelton Farias Rocha, em face de prejuízos decorrentes da ausência controle de estoque de medicamentos;
 - 1.02.** Imputar débito, em caráter solidário, no valor de **R\$ 19.448,00** (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), aos Srs. Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa, em face de realização de despesas com aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de documentos fiscais inidôneos;
 - 1.03.** Aplicar multa ao Sr. Herivelton Farias Rocha, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.04.** Aplicar multa ao Sr. João Wilson Barbosa, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.05.** Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público comum, tendo em vista a existência de indícios de condutas ilícitas na esfera penal;
 - 1.06.** Encaminhar esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para as providências cabíveis.
2. Irresignado, o Sr. Herivelton Farias Rocha interpôs o presente **Recurso de Revisão**, contra a **imputação** a ele imposta pela decisão mencionada.
3. A **DICOG III** analisou a peça recursal e concluiu, fls. 1954/1974, **não** terem sido apresentados **fatos novos ou documentos** capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.
4. Remetidos os autos ao **MPjTC** (fls 1977/1980), este opinou pelo **não conhecimento** do **Recurso de Revisão**, por **não** se fundar em **nenhuma** das **três hipóteses** previstas no **art. 35 da LOTCE-PB**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **Lei Complementar nº 18/93** (LOTCE) estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, o recorrente **não** trouxe aos autos **elementos capazes** de enquadrar a **peça recursal** em **qualquer das hipóteses** do **dispositivo supra mencionado**, não sendo possível, portanto, o **recebimento** do **Recurso de Revisão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pelo **não conhecimento** do **Recurso de Revisão em exame**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.297/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO em exame.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL